

Por gostar de Escola Sem Partido, desembargadora de SC ignora o STF

31/01/2019



Lenio Luiz Streck
jurista e professor

Abstract: Precedentes? Teoria do Direito? Constituição? Que nada. A

desembargadora de Santa Catarina prefere o Escola sem Partido e segue o Sr. Buckley!

O escritor Bernardo de Carvalho (já fiz um programa de um livro dele no *Direito & Literatura – A Reprodução*) me inspirou com o livro de ensaios de Rebecca Solnit, intitulado *Call Them by Their True Names* (*Chame-os pelos verdadeiros nomes*). Magnífico. De há muito falhamos por não chamar as coisas pelos seus verdadeiros nomes. Encarar de frente. Dizer. Por vezes — ou na maioria das vezes — soa antipático chamar as coisas pelo nome, dizer que o rei está nu e quejandos. Esse é o ônus.

Pois hoje vou chamar — outra vez — o ativismo (ou a sua vulgata) pelo nome que tem. Mas buscando fonte nos EUA. Por lá, há um tipo de corte chamada *town court*. São cortes locais que, como nossos juizados especiais, cuidam daquilo que se convencionou chamar de “pequenas causas”. Também lá, e de novo como em nossos juizados especiais, há a figura do “juiz leigo”.

Pois bem. Em um [artigo](#), o conhecidíssimo Jeremy Waldron, autor de quem gosto muito, conta a história do Sr. Buckley, um sujeito que consertava telefones e, nas horas vagas, atuava como juiz leigo. O comportamento do Sr. Buckley era famoso na cidade: xingava todo mundo e mandava todo mundo pra “jaula”. Sem fiança.

Entrevistado, “seu” Buckley disse: “*Eu sigo meu próprio bom senso, e pros diabos com o Direito*”.

A história é verdadeira. A resposta foi exatamente essa. Está no *New York Times*, em [matéria](#) que alerta sobre “abusos do Direito e do poder” das *town courts* (qualquer coincidência com os juizados especiais brasileiros é, mesmo, pura semelhança!).

Engana-se quem pensa que vou criticar o velho Buckley. Ele é, na verdade, um gênio. Porque, lá dos EUA, ele definiu toda a Teoria do Direito que dá sustentação à maior parte de nossa prática, enfim, ao nosso direito brasileiro: “*Eu sigo meu próprio bom senso, e pros diabos com o Direito*”.

Dworkin? Hart? Kelsen? Canotilho? Ferrajoli? Bercovici? Rodrigues Jr.? Cattoni? Barreto Lima? Nery Jr.? Ferraz Jr.? Tavares? Posner, Scalia, estes dois últimos com quem eu mesmo teria profundas divergências? Alf Ross, quem sabe? Nada disso. O grande teórico que explica nossa prática jurídica é o Sr. Buckley. “*Eu sigo meu próprio bom senso, e pros diabos com o Direito*”.

Trago isso para mostrar o que está por trás da decisão da desembargadora de Santa Catarina que resolveu liberar o “disque-denúncia” contra professores, de autoria da deputada do PSL, Ana Caroline Campagnolo. A [decisão está em anexo](#) e a matéria está na [ConJur](#). A decisão monocrática concede efeito suspensivo em agravo de instrumento

...para permitir que a deputada eleita Ana Caroline Campagnolo (PSL) volte a publicar, em sua página no Facebook, postagem em que se coloca disponível para receber denúncias de alunos contra professores. No entender da magistrada, a discussão tem como pano de fundo, na realidade, a chamada Escola sem Partido — a possibilidade ou não de o professor ultrapassar o limite de sua cátedra para ingressar na seara da doutrinação político-ideológica.”

Embora reconheça ser o Escola sem Partido (sobre o qual falei [aqui](#) e [aqui](#)) o pano de fundo, a desembargadora prolatora da decisão monocrática disse que há algumas coisas que “antecedem” o debate: a possibilidade de a deputada colocar a si própria “*como uma espécie de ‘ouvidora social’ em defesa de alunos vítimas de abusos ou excessos em sala de aula*” (sic). A desembargadora decidiu assim para evitar o “*proselitismo político-partidário travestido de conteúdo educacional ministrado em sala de aula*”.

Vamos lá. Também eu quero trazer alguns elementos que, bem, *antecedem o debate*. Deixo de lado a questão de a decisão ser boa ou ruim (*spoiler*: é equivocada — embora isso não importe para o debate). Quero falar sobre aquilo que vem antes.

O Supremo Tribunal Federal já não deixou claro, claríssimo, o papel do ensino e, por que não, da educação *tout court* quando do julgamento da [ADPF 548](#)? E não existem cinco cautelares que dizem o contrário do que diz Desembargadora (ADI 5.537/AL e das ADPF 457/GO, 461/PR, 465/TO e 526/PR)? As cinco cautelares dizem respeito à, exatamente, mesma matéria. Mas vou mais longe, porque invoco a ADPF 548. “*Ah, é diferente. O assunto da ADPF 548 era a liberdade de cátedra universitária*”. Dando de barato que não há nenhum cinismo por trás dessa possível réplica, respondo. Em três pontos.

Um: Se é diferente, não há que se fazer o *distinguishing*? Afinal, não dizem por aí que temos um “sistema de precedentes”?



Dois, e mais importante: E os princípios subjacentes à decisão? Será que alguém em sã consciência pensaria que, quando o STF diz que há liberdade de manifestação de ideias no contexto educacional, isso é aplicável somente às universidades? Algo como “*veja bem, é verdade que o STF chancelou a liberdade de expressão, mas só vale pra universidade. Pra escola não vale.*” Por favor, respeitemos as inteligências uns dos outros.

Três: As cinco cautelares já referidas matam a charada (veja-se a [liminar](#) do ministro Roberto Barroso suspendendo o Escola-Sem-Partido-Versão-Alagoas). Isso não vale de nada quando uma desembargadora de Tribunal de Justiça está a decidir algo que, reconhecidamente (por ela mesma), tem o ESP como pano de fundo? Não esqueçamos que, no julgamento da ADPF 548, o caso do “disque-denúncia” da deputada de SC foi referido em *obiter dictum*.

O que quero dizer é que esse é mais um exemplo da *ausência de uma epistemologia jurídica, de uma teoria da decisão autêntica no direito brasileiro*. Não há critérios. Igualzinho ao Sr. Buckley. Quer dizer: critérios existem. Leis existem. O que falta é um cuidado para com a aplicação.

Tem precedente ou não tem? Vale(m) ou não vale(m)? Que tipo de teoria sustenta a decisão da desembargadora? Qual é a base teórico-jurídica para, Constituição à parte, STF à parte, decidir contra o assim denominado “*proselitismo político-partidário travestido de ensino*” (PPPTE)?

Ah, vou além: “PPPTE”? Com base em quê? Baseado no nada, pelo visto, porque a decisão é prospectiva. Então que tipo de fundamento sustenta a tese de que há esse “*proselitismo PPTE...*” nas escolas? Quem disse? Há um estudo sustentando isso? E dizer que há PPPTE já não é, também, uma forma de PPPTE? A Escola Sem Partido é sem partido ou é PPPTE contra aquilo-que-se-diz-que-é-Escola Sem Partido? Bom, para termos uma ideia, nem Olavo de Carvalho e nem o Antagonista apoiam a ESP. Interessante é que a desembargadora fala até em projetos de ESP no legislativo. Sim, projetos. Logo, não são leis. O projeto mais famoso é o do deputado-pastor-cantor Flavinho.

A *ratio* da magistrada está na esfera do argumento tipo “pessoalmente sou a favor da Escola Sem Partido” ou algo como “penso assim e assim decido”. Azar do STF. Recomendo, aqui, uma coluna cujo título que dei foi [Há boas razões para obedecer ao Direito e desobedecer aos impulsos morais](#). Ou seja, a desembargadora concorda com a ESP. Este é o seu impulso ou desejo moral (que Raz chama de razões de primeira ordem); só que existem razões de segunda ordem que a impedem (ou deveriam impedir) de exercitar esse impulso moral. Essas razões de segunda ordem são chamadas de Direito. Simples assim.

Por isso tudo é que, hebdomadariamente, venho falando sobre a necessidade de uma teoria da decisão. Em meus livros trabalho essa ideia de há muito. Por isso fui o protagonista da inserção do artigo 926 no CPC, que exige coerência e integridade nas decisões. Todavia, de nada adianta haver juízes em Berlim se, em Berlim, os juízes agirem como o Sr. Buckley. De novo, simples assim.

Olhando decisões desse jaez (também em SC há uma decisão de Turma Recursal concedendo 180 dias de licença paternidade para pai de gêmeos – [aqui](#)), parece que estamos em uma

espécie de Escola do Direito Livre ou Livre Investigação ou praticando, mesmo, o realismo jurídico. Não há uma Teoria do Direito seguida nas práticas dos tribunais. Péssimas teorias políticas de poder — retroalimentadas nas salas de aula, na dogmática jurídica que não prima pela profundidade e nos cursinhos de preparação — *sufocaram as condições para uma teoria conformadora do modo de como se deve decidir republicanamente*.

Fazendo uma ironia, o maior teórico jurídico no Brasil parece ser o velho Sr. Buckley, quem, enquanto conserta seus telefones e xinga os litigantes, definiu, sem saber, toda nossa prática jurídica.

Quem decide ignorando a lei, os códigos e a Constituição Federal, comporta-se como o Sr. Buckley. No caso de Santa Catarina, é bom que os juízes não imitem o *modus decidendi* da desembargadora.

Cada dia mais devemos enfrentar “tudo isso” de frente. Querem saber como fazer? Simples: “*Call Them by Their True Names*”!

Post scriptum: Só o acirramento ideológico parece explicar o fato de que nem mesmo leis claras asseguram que se sepulte os mortos. A morte é a fronteira final — desculpem a redundância alegórica. E, no Brasil, passamos essa fronteira. Conseguimos. “Vencemos”. Já na mitologia, Antígona morreu tentando. Veja-se que ela NÃO tinha a seu favor uma lei autorizativa. Tinha, ao contrário, um “decreto” proibitivo. Mitologias, ficções, realidades... Interessante é que, exatamente para evitar *desagreements* (desacordos políticos, morais, ideológicos), colocou-se na lei, há décadas, um modo — objetivo — de resolver o dilema que matou Antígona. De pouco vale(u). O que é isto — o Direito? *Call them...*

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2019-jan-31/senso-incomum-gostar-escola-partido-desembargadora-sc-ignora-stf/>